

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE JUNHO DE 2003

Estabelece as condições gerais para a venda exclusiva de excedentes de energia elétrica decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes, mediante licitação, na modalidade de leilão público, para consumidores finais, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e da Resolução CNPE nº 03, de 22 de maio de 2003, aprovada pelo Presidente da República em 30 de maio de 2003.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 3º, inciso V, e 4º incisos I, II, IV e X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no disposto no art. 3º do Decreto nº 4.667, de 4 de abril de 2003, no art. 2º da Resolução ANEEL nº 264, de 13 de agosto de 1998, na Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, em conformidade com a Resolução CNPE nº 3, de 22 de maio de 2003, aprovada pelo Presidente da República em 30 de maio de 2003 e dado o que consta no Processo nº 48500.002972/02-60; e considerando que:

o Presidente da República aprovou proposta do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de que trata a Resolução nº 03, de 22 de maio de 2003, que define diretrizes para a realização de leilões de excedentes de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração, a serem realizados exclusivamente com consumidores finais, nos termos do inciso I, § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002;

tal diretriz estabelece que a comercialização da energia excedente decorrente da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes tem caráter excepcional e sua efetivação por meio de leilão não poderá resultar em aumento de custos para as redes de transmissão e distribuição de energia elétrica e não implicará o uso de geração adicional por meio de termelétricas; e

a medida aplica-se apenas para os consumidores livres ou potencialmente livres, enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que já estejam conectados às redes de transmissão ou distribuição; resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições gerais para a venda exclusiva de excedentes de energia elétrica, decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes, cujos montantes foram estabelecidos pelas Resoluções ANEEL nº 267, de 13 de agosto 1998, nºs 450 e 451, de 29 de dezembro de 1998, compreendidos como energia de geração própria, em montantes previamente informados pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, mediante licitação, na modalidade de leilão público, das concessionárias e autorizadas de geração para consumidores finais, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, da Resolução CNPE nº 3, de 22 de maio de 2003 e do parágrafo

(Fl. 2 da Resolução ANEEL nº , de de de 2003)

único do art. 3º da Resolução ANEEL nº 423, de 9 de agosto de 2002.

§ 1º Fica atribuída ao MAE a responsabilidade de coordenar e realizar o leilão objeto desta Resolução.

§ 2º Os custos de desenvolvimento e realização do leilão serão pagos integralmente pelas concessionárias e autorizadas de geração, participantes do leilão, na proporção do montante de lotes de energia estabelecidos no aviso de venda.

§ 3º O leilão, objeto desta Resolução, deverá assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados, conforme determina o § 4º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o art. 3º do Decreto nº 4.667, de 4 de abril de 2003.

Art. 2º Somente poderão participar dos leilões, na condição de vendedores, as empresas concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, que tenham excedentes de energia elétrica originados da liberação de montantes contemplados nos Contratos Iniciais e Equivalentes.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução são considerados:

I - Contratos Iniciais: contratos de compra e venda de energia elétrica firmados nos termos do art. 26 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998;

II - Contratos Equivalentes: contratos celebrados antes da edição do Decreto nº 2.655, de 1998, que produzem efeitos equivalentes aos dos Contratos Iniciais; e

III - Energia de Geração Própria: montantes estabelecidos nos anexos III das Resoluções ANEEL nºs 267, 450 e 451, de 1998.

IV - Excedentes de Energia Elétrica: valores decorrentes de liberação, em 31 de dezembro de 2002, de montantes de energia descritos nos incisos anteriores, em MWh, referentes à energia assegurada de usinas componentes da carteira das empresas de geração, obedecido o disposto no Decreto nº 2.655, de 1998.

§ 2º O montante de energia, em MWh, passível de ser comercializada por meio do leilão será certificado pelo MAE, utilizando a seguinte fórmula:

$$E = \text{Menor Valor } (Ex_i)$$

$$Ex_i = Eci_i - Elg_i - Eld_i - Ecb_i$$

onde:

E: montante de energia, em MWh, passível de ser comercializada por meio do leilão;

Ex_i : excedente de energia do mês i , em MWh;

i : mês compreendido entre o mês de realização do leilão e dezembro de 2003, inclusive;

Eci_i : quantidade de energia, em MWh, liberada dos Contratos Iniciais e Contratos Equivalentes, bem como a liberação da Energia de Geração Própria, conforme descrito no

(Fl. 3 da Resolução ANEEL nº , de de de 2003)

caput, abatida a energia proveniente dos aditamentos dos referidos contratos, para o mês *i*;

Elg_{*i*}: energia proveniente dos contratos de venda referente ao leilão público realizado pelo MAE em setembro de 2002, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 10.438, de 2002, para o mês *i*;

Eld_{*i*}: energia proveniente dos contratos de venda referentes aos leilões de compra que venham a ocorrer antes da realização da licitação objeto desta Resolução, conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 4.562, de 2002, para o mês *i*;

Ecb_{*i*}: energia proveniente de contratos bilaterais de venda de energia registrados no MAE com vigência a partir de 1º janeiro de 2003, excetuados aqueles com vigência comprovada anteriormente àquela data, para o mês *i*;

Art. 3º Poderão participar do leilão, na condição de compradores, apenas os consumidores responsáveis por unidades consumidoras que atendam aos critérios definidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que já estejam conectadas à rede de distribuição, e cujo atendimento não necessite custos adicionais provenientes de reforços, ampliações ou adequações nos sistemas de distribuição e transmissão.

§ 1º O Ponto de Entrega de energia é o ponto de conexão do sistema elétrico do comprador com as instalações da concessionária de transmissão ou distribuição local, conforme já definido no seu Contrato de Fornecimento, no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão ou no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

§ 2º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a distribuidora, quando couber, deverão emitir Parecer Técnico ao MAE, em 15 dias, conforme estabelecido no cronograma do Edital, apresentando as capacidades remanescentes associadas aos pontos de conexão dos diferentes proponentes compradores, bem como os respectivos volumes de energia associados.

§ 3º Somente participarão das demais etapas previstas no Edital do Leilão os Proponentes Compradores cujas necessidades de energia elétrica, total ou parcial, sejam passíveis de atendimento no Parecer Técnico do ONS e/ou da Distribuidora.

Art. 4º O leilão de que trata esta Resolução e seus procedimentos serão regidos pelas disposições do Edital, do Manual de Instrução e do Manual de Operação.

§ 1º O Edital do leilão deverá ser aprovado pela ANEEL, devendo o MAE enviá-lo para a Agência com pelo menos 45 dias de antecedência da data fixada para a realização do leilão e publicá-lo 30 dias antes da realização do leilão.

§ 2º O leilão será efetivado de acordo com a “Sistemática do Leilão” que deve, necessariamente, fazer parte do Edital.

§ 3º A participação no leilão implicará a aceitação das regras previamente estabelecidas no Edital.

Art. 5º A energia comercializada por meio do leilão deverá ser ofertada para formalização de Contratos Bilaterais de Compra e Venda com duração de no máximo dois anos, conforme definido no Edital do leilão.

(Fl. 4 da Resolução ANEEL nº , de de de 2003)

§ 1º O modelo dos Contratos deverá integrar o Edital do leilão.

§ 2º O MAE deverá alterar, no que couber, e submeter à aprovação da ANEEL, os Procedimentos de Mercado para registro dos Contratos, resultantes do Leilão de que trata esta Resolução.

Art. 6º Os lotes de energia ofertados nos leilões deverão ser padronizados, discriminados em energia de base e energia de ponta, identificando o submercado de entrega, o prazo de duração do contrato e devem ser estabelecidos em MWh, com potência máxima associada, conforme definido no Edital.

Art. 7º O Encargo de Serviços de Distribuição – ESD, a ser pago pelos consumidores que adquirirem energia no leilão objeto desta Resolução, a título de cobertura dos custos legais e setoriais devidos pelo atendimento aos contratos de compra da energia ofertada no leilão, será rateado proporcionalmente aos montantes arrematados por cada comprador, sendo composto dos seguintes componentes:

- I – acréscimo das perdas técnicas do sistema de distribuição de energia elétrica;
- II - quota de Reserva Global de Reversão – RGR;
- III - Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética;
- IV - PIS/PASEP e COFINS;
- V - Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE.

§ 1º O ESD, expresso em R\$/MWh, será calculado por concessionária, contabilizando-se os componentes dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Os componentes de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo serão calculados com base no montante descrito no inciso I.

Art. 8º Para fins de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis a energia comercializada no leilão de que trata esta resolução será alocada aos agentes vendedores.

Art. 9º A contratação do acesso e uso dos sistemas de distribuição e transmissão pelos consumidores finais compradores, referente à energia elétrica adquirida no leilão objeto desta Resolução, será considerada, para todos os efeitos, como se fosse novo acesso, ressalvando-se que não haverá incidência de quaisquer custos diferentes daqueles de que trata o art. 8º.

§ 1º Essa contratação de acesso deverá atender às condições estabelecidas pelos arts. 10, 11, 12 e 15 da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999.

§ 2º Os atuais contratos de fornecimento ou de uso e conexão, dos consumidores que adquirirem energia no leilão, serão independentes dos novos contratos a serem celebrados em razão do disposto no *caput*.

§ 3º As distribuidoras que ultrapassarem os montantes de uso do sistema de transmissão ou distribuição contratados com o ONS ou outra distribuidora deverão ser isentadas do pagamento de penalidades, caso demonstrem que a razão da ultrapassagem decorre desses novos contratos de acesso.

(Fl. 5 da Resolução ANEEL nº , de de de 2003)

Art. 10 A energia proveniente do contrato derivado do leilão será apurada pela diferença horária entre a energia consumida e a energia fornecida pela distribuidora, por posto tarifário, calculada com base nos critérios a seguir:

I) Caso não exista energia contratada nos contratos de fornecimento vigentes:

a) a concessionária de distribuição deverá calcular um fator de carga, por unidade consumidora, igual à média dos fatores de carga mensais verificados no quadrimestre equivalente do ano anterior, por posto tarifário, a partir de julho de 2002;

b) a energia a ser alocada pela concessionária ao atual contrato de fornecimento deverá ser calculada com base na demanda contratada constante do atual contrato de fornecimento e no fator de carga médio calculado na alínea anterior;

II) Caso exista energia contratada por meio dos contratos de fornecimento vigentes, a energia incremental a ser alocada aos contratos provenientes do leilão deverá ser igual à diferença entre a energia medida e a energia já contratada, sendo esta energia incremental limitada ao valor contratado por meio do leilão.

Art. 11 Os contratos resultantes do leilão deverão prever que consumos verificados acima dos valores contratados segundo tal modalidade, adicionados dos valores previstos nos contratos de fornecimento vigentes, calculados conforme o art. 10, serão faturados pela distribuidora, de acordo com as tarifas vigentes.

Art. 12 Os consumidores integrantes da Classe Industrial, Subgrupos A1 e A2, que atualmente se enquadram no disposto no § 3º do art. 1º da Resolução GCE nº 130, de 2 de maio de 2002, que aumentarem seu consumo em consequência do leilão, terão mantidos os atuais índices relativos à Recomposição Tarifária Extraordinária.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.